Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.214 - DF (2011/0164898-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246
RECORRIDO	:	ANTÔNIO EDVAR DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S) - DF003082

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NO JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 211):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A MP Nº 540/94, DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.
>
> **1.** Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
>
> **2.** Tratam os autos de embargos de devedor, apresentados pelo Distrito Federal, com fundamento no art. 741, parágrafo único, do CPC, em que se sustenta a inexigibilidade do título judicial, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 540/94, considerada inconstitucional pelo título exequendo.
>
> **3.** A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no Resp 1.189.619/PE, de relatoria do em. Ministro Castro Meira, DJe 02.09.2010, consolidou o entendimento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.
>
> **4.** Assim é que na literalidade do art. 741 do CPC, parágrafo único, tão somente seria inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal,

> ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.
>
> **5.** Recurso especial não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, em acórdão assim sintetizado (fl. 231):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A MP Nº 540/94, DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PEDIDO PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE PRECEITO CONSTITUCIONAL NA SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO.
>
> **1.** Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para adequar a decisão ao entendimento do embargante ou para o acolhimento de pretensão relativa ao pronunciamento sobre preceito de natureza constitucional.
>
> **2.** A alegação de existência de omissão por não haver sido analisado o art. 102, § 2º, da CF/88, não se traduz em vício capaz de macular o aresto ora embargado, notadamente porque não tem esta Corte de Justiça competência para análise e interpretação de dispositivos postos na Carta Magna na sede do recurso especial.
>
> **3.** Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 241/253), sustenta o recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão versada e que o acórdão recorrido "considerou juridicamente válida a execução de título judicial proferido em manifesto contraste à orientação plenária dessa c. Suprema Corte e violou os termos do art. 102, § 2º, da CF-88" (fl. 249).

Esclarece que "a controvérsia dos autos cinge-se a verificar se possui a mesma eficácia e efeito as decisões proferidas por esse c. STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade, quando declaram constitucionais ou inconstitucionais as normas postas ao seu elevado crivo" (fl. 249).

Alega que os acórdãos ora impugnados "agridem o texto constitucional pois consideram que somente a declaração de inconstitucionalidade de norma proferida em sede de controle abstrato ostenta o condão de impedir a execução de sentenças transitadas em julgado em sentido diverso". Aduz que "tal compreensão afronta o disposto no art. 102, § 2º da CF que garante eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões proferidas em ação diretas de constitucionalidade ou ações declaratórias de constitucionalidade, por parte desse c. STF" (fl. 250).

Requer a reforma do acórdão para "reconhecer a inexigibilidade do título judicial que dá lastro à execução em agressão ao quanto já decidido por essa c. Corte em controle concentrado, no julgamento da ADI 1.135 para, em conseqüência, prover os

embargos a ela opostos, como de direito".

O Ministro Felix Fisher, no exercício da Vice-Presidência desta Corte, determinou à fl. 271 o sobrestamento do presente apelo extremo até o julgamento pelo STF da matéria contida no RE 611.503/SP.

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão objurgado, ao negar provimento ao recurso especial, manteve **incólume** a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse descortino, a questão constitucional aventada no apelo extremo teria surgido não a partir da decisão proferida no recurso especial, mas na prolação do acórdão pelo Tribunal *a quo*, abrindo-se, naquela oportunidade, a via para a interposição do recurso extraordinário.

Aliás, no caso, a parte interpôs recurso extraordinário na mesma ocasião da interposição do recurso especial, contendo a mesma alegação ora ventilada (fls. 148/159). O referido recurso não foi admitido, mas a parte interpôs agravo (fls. 184/190).

Assim, houve preclusão da questão constitucional não surgida no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados da Corte Suprema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE ACÓRDÃO DO STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL ORIGINADA NO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO. **1. Somente se admite recurso extraordinário em face de acórdão do STJ se a questão constitucional suscitada tiver surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não ocorre nesses autos. Precedentes**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 985300 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017)
>
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL LOCAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO APENAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **I - A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial, sob pena de preclusão.**
>
> **II - É inadmissível o recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ quando a questão constitucional haja surgido no julgamento do acórdão de segundo grau, e não do próprio STJ. Precedentes**.
>
> III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.141.132 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,

julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018)

Dessarte, é inadmissível o recurso extraordinário interposto perante o Superior Tribunal de Justiça quando a questão constitucional surgiu no julgamento realizado na Corte de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente